

# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 16ª CÂMARA CÍVEL

Autos nº. 0005552-34.2014.8.16.0001/1

2ª Vara Cível de C Embargante(s): Embargado(s):	
	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. OMISSÃO VERIFICADA. INSCRIÇÃO INDEVIDA. INSCRIÇÕES ANTERIORES IGUALMENTE INDEVIDAS. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 385, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. INDENIZAÇÃO DEVIDA.
	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES.
	1. Não se aplica a Súmula 385, do Superior Tribunal de Justiça, quando inexistia anotação legítima preexistente àquela discutida nos autos.
	2. Ao fixar a indenização por danos morais cabe observar: as circunstâncias do caso, o alcance da ofensa e a capacidade econômica do ofensor e do ofendido. A indenização deve ser suficiente para compensar a vítima pelo dano sofrido e sancionar o causador do prejuízo de modo a evitar futuros desvios.
	VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração n. 6.0001 (1.468.876-3/01), da 2 <sup>a</sup> Vara Cível da Comarca da Região Metropolitana de nbargante e embargado

#### I - RELATÓRIO

A embargante interpôs recurso de apelação em face da sentença que, mesmo reconhecendo indevida a manutenção do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito, entendeu inexistente dano moral, tendo em vista que a autora teria anotações anteriores.

Nesta Corte a sentença foi mantida, ao entendimento de que a apelante não teria demonstrado que as inscrições anteriores eram, de fato, indevidas.

A apelante opôs embargos de declaração, os quais foram rejeitados por não se ter		
Determinou, pois, o retorno dos autos a esta Corte, a fim de que se supra a omissão Ouvida		
a parte contrária (mov. 8.1), vieram os autos para julgamento.		

vislumbrado os vícios apontados.

Em seguida, a apelante interpôs recurso especial, ao qual foi negado seguimento. Contudo, em sede de agravo em recurso especial, o Superior Tribunal de Justiça entendeu que houve omissão quanto a tese apresentada pela ora embargante, de que as inscrições anteriores eram indevidas, consoante se poderia observar dos autos n. 0000889-90.2014.8.16.0179, que veio a ser julgada procedente em 04/11/2017.

apontada (mov. 1.6 dos autos de AREsp n. 0005552-34.2014.8.16.0001 pet 3).

É o relatório.

#### II - VOTO

seguinte redação:

Sustenta a embargante que o acórdão foi omisso relativamente às provas constantes dos autos, hábeis a demonstrar que não possuía restrição nos órgãos de proteção ao crédito à época da inscrição indevida levada a efeito pelo embargado, eis que a anotação anterior se referia a dívida inexistente, tanto que em face da cobrança indevida igualmente ajuizou ação de indenização, na qual à época havia sido concedida antecipação dos efeitos da tutela para retirada de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito.

O acórdão embargado entendeu pela não configuração dos danos morais ao fundamento de que não teria a embargante comprovado ser indevida a inscrição.

No entanto, de fato há a omissão apontada, pois não foi analisada a contento a alegação de que, nos autos n. 000889-90.2014.8.16.0179, havia sido concedida liminar para retirada do nome da embargante dos cadastros restritivos de crédito relativamente à anterior inscrição, pois indevida.

Dessarte, em se reconhecendo a inexigibilidade da dívida relativa a inscrição anterior, não tem lugar a aplicação do disposto na Súmula 385, do Superior Tribunal de Justiça, de modo não há se falar em anotação anterior legítima a afastar o dever de indenizar.

Nesse sentido:

E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO

INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 385 DO STJ – LEGITIMIDADE DE INSCRIÇÃO ANTERIOR NÃO DEMONSTRADA – RESPONSABILIDADE CIVIL CONFIGURADA – INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DEVIDA – ÔNUS SUCUMBENCIAL REDISTRIBUÍDO. RECURSO PROVIDO. - (TJPR - 8ª C.Cível - 0025675-82.2016.8.16.0001 - Curitiba - Rel.: Alexandre Barbosa Fabiani - J.

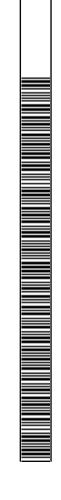
Em função do juízo de retratação, o acórdão, quanto aos danos morais, passa a ter a

Não é demasiado rememorar que na hipótese de inscrição indevida nos cadastros restritivos de crédito, o dano moral se caracteriza *in re ipsa*, ou seja, independe de prova.

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS

DE INADIMPLENTES – DANO MORAL NOTÓRIO E IN RE IPSA, PRESUMIDO –

28.02.2019)



APELAÇÃO CÍVEL (1) – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C REPARATÓRIA POR DANOS MORAIS – SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA – INSURGÊNCIA DA REQUERIDA – DANOS MORAIS - CESSÃO DE DIREITOS DE

CRÉDITO INSUFICIENTE A DEMONSTRAR A LEGITIMIDADE DA INSCRIÇÃO –
EXERCÍCIO REGULAR DE DIRETO NÃO DEMONSTRADO - RELAÇÃO DE
CONSUMO – INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA – NEGATIVAÇÃO INDEVIDA –
DANO MORAL IN RE IPSA – <u>INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 385 DO ST</u> J –
AUSÊNCIA DE INSCRIÇÃO PREEXISTENTE NO ÓRGÃO DE PROTEÇ ÃO AO
CRÉDITO – PLEITO DE MINORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO – NÃO
ACOLHIMENTO – VALOR ADEQUADO AOS PARÂMETROS DESTA CORTE.

1. A inscrição indevida em cadastro negativo de crédito caracteriza dano in re ipsa, o que implica responsabilização por danos morais, de modo a tornar-se desnecessária a prova do prejuízo em concreto. Entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

(...).

RECURSO (2) PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, NÃO PROVIDO. - (TJPR - 17<sup>a</sup> C.Cível - 0001721-54.2016.8.16.0147 - Rio Branco do Sul - Rel.: Rosana Amara Girardi Fachin - J. 21.02.2019).

Caracterizados, portanto, danos morais indenizáveis.

- Do *quantum* indenizatório

Devem ser considerados: as circunstâncias do caso concreto, o alcance da ofensa e a capacidade econômica do ofensor e do ofendido.

A indenização deve ser suficiente para compensar a vítima pelo dano sofrido e, ao mesmo tempo, sancionar o causador do prejuízo de modo a evitar futuros desvios.

Além disso, a indenização por dano moral não pode constituir fonte de enriquecimento, cabendo ao Judiciário coibir possíveis abusos.

No caso em tela, levando em conta o dano sofrido pela parte ofendida, que firmou acordo em audiência conciliatória para parcelamento do débito e se encontrava em dia com as parcelas, teve seu nome inscrito em cadastros restritivos de crédito, e, principalmente, a capacidade econômica de ambas as partes, a indenização deve ser arbitrada em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), quantia razoável à gravidade da ofensa, representando valor adequado ao fim almejado e ainda em consonância ao entendimento desta Corte.

#### Confira-se:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA NO CADASTRO DOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA RECURSAL LIMITADA

À MAJORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. NECESSIDADE DE MAJORAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO PARA R\$ 15.000,00, EM OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, PROPORCIONALIDADE E DOS PRECEDENTES DESTA CORTE. APLICAÇÃO DO CRITÉRIO BIFÁSICO ESTABELECIDO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. DESCABIMENTO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. - (TJPR 8ª C.Cível - 0001838-59.2019.8.16.0076 - Coronel Vivida - Rel.: Desembargador Mário Helton Jorge - J. 05.08.2020).

APELAÇÕES CÍVEIS — INSCRIÇÃO INDEVIDA — SENTENÇA DE PROCEDENCIA INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. RECURSO DE APELAÇÃO 01 — PRETENSÃO DE MAJORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO - NECESSIDADE DE MAJORAÇÃO RECONHECIDA — PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL — INDENIZAÇÃO MAJORADA PARA O VALOR DE R\$15.000,00 — APTO A REPARAR DEVIDAMENTE O DANO CAUSADO E ATENDER AO CARÁTER PUNITIVO/PEDAGÓGICO DESSE INSTITUTO, ALÉM DE NÃO ENSEJAR EM ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DO

AUTOR. RECURSO DE APELAÇÃO 2 – PRETENSÃO DE REFORMA ANTE ALEGADA EXIBILIDADE DE DÉBITOS – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CONTRATAÇÃO – TELAS SISTÊMICAS PRODUZIDAS UNILATERALMENTE QUE NÃO CORROBORAM COM A TESE DE VALIDADE DA COBRANÇA – INEXIGIBILIDADE DOS DÉBITOS RECONHECIDA – DANOS MORAIS IN RE IPSA –ALEGADA NECESSIDADE DE DIMINUIÇÃO DO QUANTUM AO MÍNIMO

LEGAL.INAPLICABILIDADE DO ART. 85, §11 DO CPC QUANTO AO RECURSO 01 E APLICABILDADE REFERENTE AO RECURSO 02, MAJORANDO OS HONORÁRIOS RECURSAIS.RECURSO DE APELAÇÃO 01 CONHECIDO E PROVIDO.RECURSO DE APELAÇÃO 02 CONHECIDO E NÃO PROVIDO. - (TJPR - 8ª C.Cível -

0008223-57.2019.8.16.0194 - Curitiba - Rel.: Juiz Alexandre Barbosa Fabiani - J. 03.08.2020).

TELECOMUNICAÇÕES. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. INCLUSÃO NO CADASTRO DE INADIMPLENTE EM 11.11.2018. DÉBITOS DEVIDAMENTE QUITADOS EM 05.11.2018 E 07.11.2018. RÉ QUE NÃO PRODUZIU PROVAS IMPEDITIVAS, MODIFICATIVAS OU EXTINTIVAS DO DIREITO DA AUTORA (ARTIGO 373, INCISO II, DO CPC E ARTIGO 6°, INCISO VIII, DO CDC). APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 4.6 DAS TR'S/PR. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM ARBITRADO EM R\$ 2.000,00 (DOIS MIL REAIS) QUE COMPORTA MAJORAÇÃO PARA R\$ 15.000,00 (QUINZE MIL REAIS). RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. - (TJPR - 3ª Turma Recursal - 0003000-85.2018.8.16.0121 - Nova Londrina - Rel.: Juiz Fernando Swain Ganem - J. 21.08.2020).

Sobre esse valor deve incidir correção monetária pela média do INPC/IGP-DI a partir da data do arbitramento, nos termos da Súmula 632, do Superior Tribunal de Justiça e juros de mora de 1% ao mês a partir da data da citação, nos termos do art. 405, do Código Civil, considerando que se trata de responsabilidade contratual.

Por fim, tendo em vista o provimento do recurso, deve a parte requerida arcar com a totalidade do ônus de sucumbência.

Dessa forma, exercendo o juízo de retratação, é o voto pelo acolhimento dos embargos

### <u>III – DECISÃO</u>

Ante o exposto, acordam os Desembargadores da 16ª Câmara Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em julgar EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS o recurso de \_\_\_\_\_.

O julgamento foi presidido pelo (a) Desembargador Paulo Cezar Bellio, com voto, e dele participaram Desembargador Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima (relator) e Desembargadora Maria Mercis Gomes Aniceto.

14 de dezembro de 2020

Desembargador Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima

## Relator

